



Gestão que Realiza

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ 06.447.833/0001-81

RESPOSTA DO PREGOEIRO AO RECURSO (RAZÕES)

Referência: Pregão Eletrônico nº 027/2023 Processo Administrativo nº 000000517/2023 - Data da disputa: 30/08/2023 – às 09h00min.

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de kit merenda escolar composto por prato, colher, caneca plástica e garrafa plástica para água atendendo assim as necessidades da Secretaria do Municipal de Educação de Pio XII – MA.

Ementa: Razões de recurso interposto pela empresa **PALMIRA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.730.284/0001-81, situada à Rua Bicuíba, nº 46, Distrito Industrial, Timóteo/MG.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise e resposta das razões de Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **PALMIRA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA**, o recurso trata-se da fase de julgamento dos documentos de habilitação no qual declarou a recorrente inabilitada.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Dispõem o edital no item 11:

1.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Conforme comprova a ata eletrônica, disponibiliza no site <http://www.licitapioxii.com.br/> a empresa **PALMIRA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA**, manifestou-se tempestivamente sua intenção de recorrer, iniciando-se o prazo de 3(dias) para a apresentação de suas razões recursais. Tendo em vista que a empresa em questão interpôs recurso, conforme data informada no sistema, o mesmo foi aforado dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

III – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE



Gestão que Realiza

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ 06.447.833/0001-81



Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro e comissão de licitação da Prefeitura Municipal de PIO XII – MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000000517/2023 REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE KIT MERENDA ESCOLAR COMPOSTO POR PRATO, COLHER, CANECA PLÁSTICA E GARRAFA PLÁSTICA PARA ÁGUA ATENDENDO ASSIM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIO XII – MA.

Palmira Distribuidora de Utilidades Domesticas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.730.284/0001-81, com sede na rua Bicuiba, nº 46, Distrito Industrial, Timóteo - MG, neste ato representada por, Sr. YURI DE CARVALHO DRUMOND, CPF. 076381536-50, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão do Pregoeiro de INABILITAÇÃO, da empresa Palmira Distribuidora de Utilidades Domesticas Ltda., no Pregão Eletrônico nº 27/2023, da PREFEITURA DE PIO XII – MA.

1. DOS FATOS SUBJACENTES

Após tornar-se público o Ato Convocatório em epígrafe, manifestamos nosso interesse na participação do Processo, cadastramos nossa proposta de preços atendendo às condições gerais constantes no Edital em epígrafe, com o objetivo de arrematar o objeto licitado, por se tratar de um material compatível com nosso ramo de fornecimento, bem como de ofertar a proposta mais vantajosa para a Administração visando o pleno atendimento e qualidade dos serviços.



Gestão que Realiza

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ 06.447.833/0001-81

No entanto, o Pregão Eletrônico em questão encontra-se em fase de recurso, tendo sido analisada a documentação da empresa convocada em PRIMEIRO lugar, no qual foi inabilitada por não apresentar as notas fiscais de compras/entrada para composição do custo.

O Edital faz menção ao 8.5 que fala sobre documentação complementar

8.5. O pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (DUAS) HORAS, sob pena de não aceitação da proposta.

Ao analisar o edital de convocação, deve ser levado em conta a finalidade da exigência ali fixada, e rapidamente verifica-se que para aferição da composição de custo não é feita por material em estoque. Estamos falando de um pregão eletrônico com utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) é uma importante ferramenta de gestão de compras públicas utilizado por órgãos governamentais. Esse sistema permite que as entidades públicas registrem os preços e as condições de fornecimento de bens e serviços com diversos fornecedores, com o objetivo de garantir economia e eficiência na aquisição de materiais em estoque.

Nesse contexto Marçal Justen Filho, ressaltou a importância do SRP como um mecanismo que proporciona uma maior flexibilidade às empresas na gestão de estoques, pois só necessita ter fornecedores disponível para entregar o produto quando solicitado e se solicitando. Ficando claro que a empresa não tem a obrigação de ter a quantidade em estoque, pois pode ser que haja a venda ou não.

O órgão ao solicitar a notas de entrada está exigindo o produto em estoque o que contraria o sistema de registro de preço. Nossa empresa apresentou a composição de custo em cima de notas de venda, demonstrando que nosso preço está compatível com que praticamos no mercado. O pregoeiro ao alegar que não atendemos a solicitação do item 8.5 está contradizendo, pois apresentamos as notas fiscais de venda do nosso produto mostrando nossa composição de preço.



Gestão que Realiza

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ 06.447.833/0001-81

A licitação trata de itens de prateleira a composição de custo na Lei nº 8666/93 não apresenta a obrigação de demonstrar para itens de pronta entrega. Essa abordagem permite que as empresas simplifiquem o processo de precificação e evitem a necessidade de detalhar os custos de forma exaustiva para cada item individual. Principalmente quando se trata de produtos de pronta entrega, geralmente não há necessidade de detalhar cada componente do custo em uma base individual, a menos que seja relevante para fins de pronta entrega. Isso ocorre porque esses produtos são fabricados em massa ou adquiridos em grande quantidade, resultando em custos unitários relativamente baixos e preços de venda padronizados.

Nesse cenário, a composição de custo pode ser mais simplificada, englobando categorias gerais de despesas, como custos de produção, despesas administrativas e custos de distribuição. Isso proporciona uma visão mais abrangente e menos detalhada do custo por unidade, o que é suficiente para a tomada de decisões de preços e margens de lucro. As notas fiscais de vendas refletem o preço praticado já atendendo a demanda do SRP.

Exigir notas de entrada ou material em estoque contraria o SRP que claro que serve apenas para registrar o preço por um período, não garantindo que será solicitado dentro do período estipulado. A administração pública ao exigir estoque pressupõe que irá adquirir todas as mercadorias de uma só vez, sendo assim não seria um pregão eletrônico por sistema de registro de preço e sim, um pregão tradicional, onde a necessidade de estoque para entrega imediata é fundamental.

A relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em inferir a existência de elevado risco de ocorrência de inexecução da entrega, o qual deve ser averiguado por meio de diligências, visando a comprovação da capacidade econômica da licitante e não de seu estoque.

Para fins de cálculo de inexecuibilidade da proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei nº 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências para aferição da viabilidade dos valores ofertados antes da desclassificação da proponente.



Gestão que Realiza

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ 06.447.833/0001-81**

É cristalino, portanto, que devem ser definidos critérios objetivos e claros de aceitabilidade de preços unitários e globais, não cabendo à comissão de licitação ou pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante sem antes facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovar a viabilidade de suas propostas.

A comprovação deve ser oportunizada à licitante mediante diligência realizada pela Administração para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta, com critérios claros e descritos no Edital.

A esse respeito, a proposta somente seria considerada inexequível no caso de o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar o objeto do certame, por ser o lance insuficiente para a cobertura dos custos da contratação. O que não ocorreu com nossa empresa que descosturou através das notas fiscais os preços praticados no mercado.

Saliente-se que a Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, não dependendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais oportuna, eficiente e mais econômica de forma a prevalecer a melhor gestão dos recursos públicos.

Nesse contexto, o TCU já tem jurisprudência sobre o caso, a anulação do ato da proposta, mesmo a empresa tendo demonstrando que consegue atender contradiz o tribunal de contas e os princípios da Administração Pública. Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade



Gestão que Realiza

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ 06.447.833/0001-81

licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Lei 8.666/93, em seu art.41, como se vê:

"Art.41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada." (o grifo é nosso)

Também denominado de princípio do procedimento formal, nominado dentre os pertinentes à licitação por HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", RT, 16ª ed., 1991, à p.242, temos que:

"Procedimento formal - O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. essas prescrições decorrem não só da lei, mas também do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convile, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Estatuto, art.4º)."

Procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem esse último de agir discricionariamente segundo sua escolha ou seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei.

Todavia, jamais a Administração Pública poderá, sequer, cogitar em ignorar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, de economicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatórios e de tantos outros que lhes são correlatos.



Gestão que Realiza

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ 06.447.833/0001-81**

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário).

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário).

Destacamos o seguinte, o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto, em virtude da hierarquia existente. Não se pode tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior, não havendo outra forma de regulamentação do certame.

In fine, à Administração não pode perder a proposta mais vantajosa porque a licitante não apresentou seu estoque, mesmo apresentando seu preço praticado no mercado, pela argumentação exposta, pugna-se pela habilitação da empresa Palmira Distribuidora de Utilidades Domésticas Ltda no certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A solicitação do recurso é feita com base no Art. 11 do Edital, na Lei nº 8666/93, na Lei 10520/02. O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão", conforme estabelecido no Edital é:

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde



Gestão que Realiza

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ 06.447.833/0001-81

logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

3. DO PEDIDO

Diante ao exposto, a Recorrente requer sejam recebidas as presentes razões recusas, conhecidas e providas as mesmas, com base na vinculação ao instrumento convocatório, por conseguinte:

A) O provimento do presente recurso, com efeito, para que seja invalidada a decisão de inabilitação da empresa Palmira Distribuidora de Utilidades Domesticas Ltda.

B) Seja feito a convocação da Palmira Distribuidora de Utilidades Domesticas Ltda. para oportunidade habitação, adjudicação, homologação e assinatura da ata, com base nas alegações apresentadas neste documento;

D) Reconsiderar a decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8886/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente:

YURI DE CARVALHO Assinado de forma digital por
DRUMOND:07638153650 YURI DE CARVALHO
53650 DRUMOND:07638153650
Dados: 2023.09.04 21:38:53
-03'00'

YURI DE CARVALHO DRUMOND

CPF. 076381536-50





Gestão que Realiza

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ 06.447.833/0001-81

IV – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital do Pregão Eletrônico 021/2023, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/19, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

Vejamos o que diz o Edital:

8.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

8.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

O princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (grifo nosso)

Depreende-se do conceito acima que o princípio da eficiência aplicado ao processo licitatório não se traduz apenas em alcançar o menor preço, mas, acima de tudo, utilizar os recursos de maneira a maximizar a sua rentabilidade social, ou seja, aliar a economicidade à qualidade do que se pretende adquirir ou contratar.

Para regulamentar o dispositivo constitucional supramencionado, foi editada a Lei 8.666/93, a qual estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, e que em seu artigo 3º explicita o desiderato do processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em

RUA SENADOR VITORINO FREIRE S/N, CENTRO, PIO XII – MA CEP 65.707-000.

Página 9 de 10



Gestão que Realiza

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ 06.447.833/0001-81

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

Mais uma vez, fica clara a preocupação do legislador com a eficiência do processo seletivo, aqui traduzida na expressão "proposta mais vantajosa". Tal proposta deve ser entendida não simplesmente como aquela que oferta o menor preço, mas aquela que alia esse aspecto à capacidade de o fornecedor honrar todos os compromissos e exigências do edital.

Notamos que vem se tornando corriqueira a prática de os licitantes efetuarem lances irresponsáveis, muitas vezes inexecutíveis, com o intuito de solicitar um "reequilíbrio econômico-financeiro" tão logo a licitação se encerre.

Tal prática não só prejudica as licitantes responsáveis, de postura séria, como também fere o interesse público, pois tem a intenção de ferir a isonomia do processo aquisitivo e, mais tarde, torna-se um problema para a Administração que, após todas as etapas do processo licitatório, as quais demandaram tempo, recursos humanos e materiais, não consegue adquirir o bem ou serviço, nas condições estabelecidas no edital do certame, pelo valor ofertado.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, para que pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade conheça do o recurso interposto tempestivamente pela empresa PALMIRA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, no mérito, NEGANDO-LHE PROVIMENTO TOTAL, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

Pio XII/MA, 13 de agosto de 2023.



NEEMIAS DE OLIVEIRA RIPARDO GARRETH
PREGOEIRO MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ 30.422.126/0001-15

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 027/2023
Processo Administrativo nº 0000000517/2023

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de kit merenda escolar composto por prato, colher, caneca plástica e garrafa plástica para água atendendo assim as necessidades da Secretaria do Municipal de Educação de Pio XII – MA.

RECORRENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.249.069/0001-14

Tendo em vista o que consta dos autos, adotamos na integra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação desta Pasta, constante da Decisão em Recurso Administrativo ao processo administrativo de nº 0000000517/2023, manifestando-nos pelo INDEFERIMENTO TOTAL do recurso ofertado pela empresa PALMIRA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

Pio XII (MA), 14 de SETEMBRO de 2023.


MARCIA DE MOURA COSTA MARTINS
Secretária Municipal de Educação.